



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976410 - PR (2021/0387795-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TALVANI LANGE
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR039911
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA EM CONJUNTO COM AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MONTANTES INDENIZATÓRIOS. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O recurso do particular não pode ser conhecido, quanto à tese de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, pois, não havendo decisão judicial a respeito do tema que a parte considera ter sido julgado *extra petita*, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 282, 283 e 284 do STF. No caso, o órgão julgador *a quo* não decidiu tema estranho à lide, mas, apenas, manteve a recomendação para que o Ministério Público avaliasse a adequação de tomar providências para pedir a revisão da aposentadoria por invalidez.
3. Com relação à tese de violação dos arts. 944, 949, 950 e 953 do Código Civil, o recurso também não pode ser conhecido, uma vez que a pretensão de majorar os danos morais e de obtenção de danos materiais dependem do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976410 - PR (2021/0387795-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TALVANI LANGE
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR039911
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA EM CONJUNTO COM AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MONTANTES INDENIZATÓRIOS. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O recurso do particular não pode ser conhecido, quanto à tese de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, pois, não havendo decisão judicial a respeito do tema que a parte considera ter sido julgado *extra petita*, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 282, 283 e 284 do STF. No caso, o órgão julgador *a quo* não decidiu tema estranho à lide, mas, apenas, manteve a recomendação para que o Ministério Público avaliasse a adequação de tomar providências para pedir a revisão da aposentadoria por invalidez.
3. Com relação à tese de violação dos arts. 944, 949, 950 e 953 do Código Civil, o recurso também não pode ser conhecido, uma vez que a pretensão de majorar os danos morais e de obtenção de danos materiais dependem do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TALVANI LANGE contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 do STJ e 282, 283 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a ocorrência de julgamento *extra petita* pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; a ocorrência de danos materiais; e a insuficiência da indenização arbitrada para reparar os danos morais decorrentes de ter sofrido assédio moral no ambiente de trabalho.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 2895/2905):

O recurso especial não busca o reexame dos fatos. O que se busca é a correta interpretação jurídica dos fatos com base na moldura fática delineada pelo acórdão objeto do recurso especial [...] O próprio acórdão recorrido reconhece que não houve pedido das partes em relação à

realização de perícia para o retorno ao trabalho, não havendo que se falar em reexame das provas, já que a pretensão recursal se vale da moldura fática desenhada no acórdão, não aplicando-se ao Recurso Especial o óbice da Súmula 7 do STJ

[...]

O agravante nunca postulou o retorno ao trabalho. De igual modo, a UFPR também não pediu na contestação o retorno ao trabalho e tampouco fez pedido de reconvenção para tanto. Pelo contrário, na defesa a UFPR defende a higidez do ato de aposentadoria por invalidez [...] Ainda, em relação ao julgamento “extra petita” postulado no REsp, o Relator decidiu que não haveria decisão, mas apenas uma recomendação do Juiz “a quo”. Acontece que, ao contrário do que decidiu o ilustre Relator, há decisão “extra petita”, tanto que a UFPR instaurou processo administrativo para cumprimento da decisão a fim de que houvesse o retorno automático do agravante ao trabalho e, além disso, suspendeu o pagamento da aposentadoria do autor para forçá-lo a se submeter ao retorno ao trabalho.

[...]

É válido observar que o STJ, em sede de recurso especial, permite a reapreciação do quantum indenizatório para verificar se é adequado à extensão dos danos sofridos, sem importar à violação da Súmula 7 do STJ, tanto dos danos morais quanto dos materiais. No presente caso, o valor fixado de indenização por danos morais e a não fixação de indenização por danos materiais não conduzem à justa compensação do assédio moral sofrido pelo recorrente e reconhecido tanto na sentença como no acórdão.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 2910).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Histórico processual.

Talvani Lange ajuizou ação (n. 5004921-60.2013.404.7000) contra a Universidade Federal do Paraná, objetivando o reconhecimento de que sua aposentadoria, por invalidez, deveria ser calculada com proventos integrais, e não proporcionais, como decidido no âmbito administrativo. Conforme causa de pedir, sua aposentadoria seria resultado de ter sofrido assédio moral no ambiente de trabalho e que a consequente incapacidade laboral seria espécie de moléstia profissional e de acidente de serviço, o que implicaria na concessão de aposentadoria com proventos integrais.

Cumpre anotar que, paralelamente, a mesma pessoa ajuizou ação (n. 5004898-17.2013.404.7000) contra referida universidade, objetivando, também, indenização por danos materiais e morais. Essa anotação é relevante porque as partes interpuseram recursos especiais de deram origem a autos distintos, o REsp 2.004.871/PR, e REsp 1.976.410/PR.

No REsp 1.976.410/PR, ora em análise, também há dois recursos das partes. O recurso do Sr. Talvani se refere, a um só tempo, à ação indenizatória e à ação de revisão de proventos de aposentadoria, no qual pede a majoração dos danos morais, a fixação de danos materiais e discute a ocorrência de julgamento *extra petita*. E o recurso da Universidade se refere

à ação revisional de proventos de aposentadoria, em que discute o termo final da obrigação de pagar a diferença de proventos, considerada a relação entre proventos proporcionais, deferidos administrativamente, e os integrais, próprios do reconhecimento da incapacidade laboral por enfermidade relacionada ao trabalho.

Por decisão datada de 14 de fevereiro de 2022, não conheci dos recursos especiais (fls. 2886/2891); a Universidade Federal do Paraná deixou transcorrer em branco o prazo recursal (fl. 2910); e o particular interpôs o presente agravo interno (f. 2895/2905).

No REsp 2.004.871/PR, há dois recursos especiais, um, da Universidade Federal, referente à ação indenizatória, em que postula a redução do montante indenizatório; e, outro, do Sr. Talvani, referente, a um só tempo, à ação indenizatória e à ação de revisão de proventos de aposentadoria, no qual pede a majoração dos danos morais, a fixação de danos materiais e discute a ocorrência de julgamento *extra petita*. Porém, o recurso do particular é mera repetição da petição recursal constante do REsp 1.976.410/PR, razão pela qual não pode ser conhecido, à luz das regras da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Ambos os recursos foram decididos por decisão monocrática datada de 24/08/2022.

Feita essa anotação, destaca-se que, no primeiro grau de jurisdição, as ações foram julgadas em conjunto; e, naquilo que é pertinente mencionar a respeito da **pretensão relacionada à aposentadoria com proventos integrais**, o pedido foi julgado procedente, em parte, porque, conforme laudo pericial, o autor não mais estaria sofrendo de adoecimento mental ou físico. A respeito, o magistrado consignou (fls. 2246/2324):

A aposentadoria por invalidez confere direito, em regra, a proventos proporcionais.

O pagamento de proventos integrais trata-se de exceção, e tem lugar quando a aposentadoria decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, estabelecidas em legislação específica.

O assédio moral no presente caso restou amplamente fundamentado na decisão esposada no âmbito do processo nº 5004898-17.2013.404.7000, sendo que a aposentadoria por invalidez decorreu de moléstia profissional, deve ser concedida a aposentadoria integral ao autor

[...]

Embora concedida a aposentadoria por invalidez, o autor não é mais inválido, pelo menos até a perícia.

Não é possível a este Juízo Federal manter a situação como se apresenta, majorar uma aposentadoria por invalidez a quem não é mais inválido.

Ademais, a aposentadoria por invalidez foi, pelo que dos autos consta, precipitada e aodada, devendo ser revertida.

Portanto, limito o valor da aposentadoria por invalidez como integral até a data do retorno do autor ao labor profissional, visto que não pode ser prejudicado em seu direito a percepção do valor integral da aposentadoria por invalidez, pois restou concedida.

Deve a UFPR ensejar esforços para, com base na perícia judicial realizada, determinar ao autor o retorno ao exercício do cargo de servidor público federal, pois, como dito, está considerado apto.

[...]

b) Em relação ao Processo nº 5004921-60.2013.404.7000:

b.1) Julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez com proventos integrais até o

seu retorno a atividade laboral, o que deve ser da forma mais célere possível, vez que, embora aposentado por invalidez por moléstia profissional, restou considerado apto pela perícia judicial.

b.2) condenar a UFPR ao pagamento das diferenças entre o que foi pago a autora (aposentadoria proporcional) e o que lhe deveria ter sido pago (aposentadoria integral), desde a concessão da aposentadoria.

[...]

Envie-se cópia destes autos ao Ministério Público Federal para, caso entenda, verificar a possibilidade de ação civil pública para ensejar a revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao autor e a efetivação do retorno de servidor federal apto ao trabalho, para se afastarem prejuízos ao erário.

Quanto à **pretensão relacionada à indenização por danos materiais e morais**, o magistrado decidiu (fls. 2246/2324):

Terceiro, porque a prova testemunhal e os laudos dos profissionais que atenderam o autor e que pertencem aos quadros da requerida atestam a ocorrência do assédio moral e/ou da síndrome de Burnout em decorrência do ambiente de trabalho verificado junto à UFPR.

Quarto, porque a constatação pelo perito do Juízo de que atualmente ele não se revela portador de nenhum adoecimento físico e mental corrobora o entendimento que o ambiente pernicioso do trabalho a que foi exposto foi a causa da doença que lhe acometeu.

Quinto, porque a existência de eventuais concausas (perde de entes queridos) não tem o condão de afastar a alegação de assédio moral quando o problema descrito aos profissionais de saúde que o atenderam tinham com o foco principal o trabalho junto ao DECOM. Ademais, ressalto que no PRONT 12 do evento 241 não foi assinalado em seu histórico pessoal o problema de alcoolismo aventado pela requerida, constando tal problema para pessoas de sua família às fls. 02 do PRONT 13 do evento 241.

Em razão de todo o exposto, tenho que deve o autor ser indenizado em danos morais os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

observando os autos nº 2009.70.000533-7 este Juízo constata que de fato houve atraso para o atendimento da ordem liminar lá deferida que autorizou ao ora autor o afastamento para a participação no cursode pós-doutorado no Canadá (fls. 18 do PROCADM10 do evento 17 do processo nº 5004921-60.2013.404.7000). Entretanto, tenho que a execução pertinente ao valor da multa diária aplicada para o descumprimento da liminar do período de 21.02.2009 à 05.03.2009 no valor de R\$ 15.170,74 em janeiro de 2012efetivada naqueles autos (Fls. 02 do PROCADM14 do evento 17 do processo nº 5004921-60.2013.404.7000) já abarca qualquer valor pretendido pelo autor a título de danos materiais no presente feito. Não bastasse isto, o autor sequer trouxe a comprovação efetiva de qual o valor que perdeu da bolsa auxílio, o que também afasta a caracterização do dano material alegado.

Também não merece acolhimento o pedido de indenização de danos materiais em relação aos 12 (doze) dias de março em que foram lançadas faltas ao autos.

Isto porque embora tenham outras faltas sido canceladas em sede administrativa (fls. 10 do PROCADM4 do evento 98 do processo nº 5004921-60.2013.404.7000 , restou confirmado o lançamento de faltas do

docente no período de 01 à 10.03.2010 consoante se infere do contido às fls. 02/10 do PROADM5 do evento 98 do processo nº 5004921-60.2013.404.7000

[...]

Ante exposto:

a) Em relação ao processo nº 5004898-17.2013.404.7000:

a.1) Rejeito a preliminar de prescrição;

a.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais ao autor que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) em razão do assédio moral a ele impingido, devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.

Em sede de apelação, o TRF da 4ª Região manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 2629/2700):

A leitura da sentença não deixa dúvida de que a administração não agiu com o respeito necessário no trato do servidor.

A designação de comissão para criação de critérios para regulamentar pedido anteriormente efetivado de afastamento para pós-doutorado não se coaduna com o princípio da moralidade e legalidade que devem balizar a atuação do administrador público. A interposição de vários recursos administrativos e judiciais que implicaram num maior desgaste emocional e psíquico ao autor e no descrédito para com a instituição de ensino requerida e o cancelamento de processo administrativo por ele instaurado para a reconsideração do seu pedido de afastamento, sem amparo legal, além de se ter verificado a recusa à mediação solicitada às instâncias hierarquicamente superiores demonstram que, de fato, houve uma burocracia extremamente prejudicial à obtenção do direito do autor.

A prova testemunhal, por sua vez, evidenciou que a exposição não foi ocasional, pelo contrário, foi repetitiva e prolongada.

Várias foram as situações humilhantes e constrangedoras vivenciadas pelo autor que ofenderam-lhe a dignidade.

Enfim, a situação de assédio moral ficou suficientemente caracterizada nos autos, em razão de reiteradas atitudes abusivas, degradantes do relacionamento digno no ambiente do trabalho, que se revelou capaz de submeter o autor a tratamentos e condições ofensivas à sua dignidade, o que lhe provocou desequilíbrio emocional.

Nessa perspectiva, a sentença deve ser mantida no tocante à questão, perquirido-se, a seguir, acerca do valor da indenização.

QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS

[...]

O valor compensatório, portanto, deve obedecer aos padrões acima apresentados, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo.

No caso, considera-se o valor de R\$ 20.000,00 insuficiente, razão pela qual tem-se por bem majorá-lo para R\$ 30.000,00, montante que se afigura adequado, razoável e que atende aos propósitos dos institutos do dano moral, sem falar que respeita as circunstâncias e peculiaridades do caso.

DANOS MATERIAIS.

Quanto aos danos materiais, constata-se que acertou o juiz singular ao consignar que não houve demonstração do prejuízo, carecendo o pedido indenizatório de pressuposto básico da responsabilidade civil (o dano).

[...]

Portanto, resta parcialmente provido o apelo da parte autora, somente para majorar o valor devido a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e julgar improcedente o apelo da Universidade.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROCESSO 5004921-60.2013.404.7000.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor à integralidade dos proventos de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sua incapacidade decorre de assédio moral, equiparado a uma moléstia profissional ou acidente em serviço.

[...]

Sem razão, contudo, o autor.

A aposentadoria por invalidez consiste em benefício de caráter temporário, porque o servidor inativo deve se submeter a avaliações médicas periódicas, para a aferição da persistência ou não das condições de saúde que ensejaram seu afastamento do trabalho, e, se verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, a Administração Pública deve proceder à sua reversão ao serviço público.

No caso dos autos, os fatos novos surgidos no decorrer dos processos foram levados em conta pelo Juízo que constatando a capacidade laborativa do autor não poderia simplesmente ignorar tal fato.

Assim, ainda que a questão atinente à revisão da incapacidade não estivesse posta em discussão nos presentes autos, não merece reforma a sentença quanto a este aspecto.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 2728/2730). E, nas razões do especial, o particular alega violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e dos arts. 944, 949, 950 e 953 do Código Civil.

Pois bem.

Em análise o agravo interno interposto por Talvani Lange.

Fundamentação.

Como afirmado na decisão monocrática, no que se refere à tese de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, percebe-se não ter ocorrido decisão *extra petita*, na medida em que o órgão julgador *a quo* não decidiu tema estranho à lide, mas, apenas, manteve a recomendação para que o Ministério Público avaliasse a adequação de tomar providências para pedir a revisão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a prova pericial constatou não mais subsistir a causa da invalidez.

De fato, a sentença e o acórdão concluíram pela procedência do pedido relacionado à revisão dos proventos de aposentadoria, determinado seja calculada integralmente, e não proporcionalmente, como deferido no âmbito administrativo; mas, diante da conclusão da perícia, pela inexistência de invalidez atual, manifestaram a possibilidade de retorno do autor às atividades laborais, razão pela qual foi colocado termo ao pagamento das diferenças salariais: data de retorno ao labor profissional.

A propósito, eis a parte da sentença: “envie-se cópia destes autos ao Ministério Público Federal para, caso entenda, verificar a possibilidade de ação civil pública para ensinar a

revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao autor e a efetivação do retorno de servidor federal apto ao trabalho, para se afastarem prejuízos ao erário” (fl. 2324).

Portanto, no contexto, não havendo sequer decisão judicial a respeito do tema que a parte considera ter sido julgado *extra petita*, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 282, 283 e 284 do STF, pois não foi indicado qualquer dispositivo de lei que pudesse estar sendo violado pelo magistrado ou pelo órgão julgador *a quo*.

Quanto à tese de violação dos arts. 944, 949, 950 e 953 do Código Civil, o recurso também não pode ser conhecido, uma vez que a pretensão de majorar os danos morais e de obtenção de danos materiais dependem do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

De fato, a situação retratada, por si, não induz a conclusão de que seria irrisório o montante arbitrado a título de danos morais e, por isso, não compete a este Tribunal Superior a revisão do acórdão recorrido.

A respeito, dentre outros:

“A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado. Caso em que o tribunal de origem considerou adequado o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ”.

(AgInt no REsp 1950246/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

“É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos”.

(AgInt no REsp 1946575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

“Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie”.

(AgInt no AREsp 1902306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021)

Igualmente, há necessidade de reexame do acervo probatório para, eventualmente, chegar-se à conclusão da ocorrência do dano material. Vide:

“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela ausência de danos materiais e morais. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial”.

(AgInt no AREsp 1849708/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

“A análise da pretensão recursal sobre o alegado erro na valoração da prova, conforme suscitado pela recorrente, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a configuração dos danos materiais e morais pleiteados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”.

(AgInt no AgInt no REsp 1803715/MA, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Após o julgamento, junte-se cópia do acórdão nos autos do REsp 2.004.871/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.976.410 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0387795-4

Número de Origem:

50048981720134047000 50049216020134047000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALVANI LANGE

ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR039911

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

AGRAVADO : TALVANI LANGE

ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR039911

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TALVANI LANGE

ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR039911

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022